

Lei Nº 739/2005, de 30 DE SETEMBRO DE 2005.

*DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
DE UBAJARA-CE., PARA O QUADRIÊNIO
2006-2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

§ 1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

- I. **Programa:** conjunto de ações que concorrem para um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.
- II. **Ação:** Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.
- III. **Diretrizes:** conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV. **Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V. **Metas:** a especificação e a qualificação física dos objetivos estabelecidos.



§ 2º - o conjunto de anexos mencionados mencionado no *caput* deste artigo, compõe-se de:

- I. ANEXO I - Diretrizes e Objetivos Gerais;
- II. ANEXO II - Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio-econômica;
- III. ANEXO III - Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2006-2009.

Art. 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano, serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2005, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes com as demais normas definidas nesta Lei.

§ Único - Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

Art. 6º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentárias, devidamente em cada exercício do período 2006-2009, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

- I - às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;
- II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
- III - ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;
- IV - à concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;
- V - aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;
- VI - à elevação do nível de eficiência do gasto público;
- VII - à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ Único - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 7º - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2006-2009.

Art. 8º - A execução ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ Único - O projeto de lei mencionado no *caput* deste artigo conterá, no mínimo:

- I- na hipótese de inclusão de programa: indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.

II- Na hipótese de alteração ou exclusão de programa: uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II- incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos que em tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10º - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009.

Art. 11º - Para os exercícios de 2006-2009, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE, em 30 de setembro de 2005.


ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Prefeito Municipal